



**ANÁLISE DO PARECER ANALÍTICO DE REGRAS
REGULATÓRIAS Nº 179/COGEN/SEAE/MF, DE 22
DE JULHO DE 2013, SOBRE A CONSULTA
PÚBLICA ANP Nº 20/2013, QUE DISPÕE SOBRE AS
MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO DA
PRIMEIRA LICITAÇÃO DE PARTILHA DE
PRODUÇÃO DE BLOCOS RELACIONADOS ÀS
ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE
PETRÓLEO E GÁS NATURAL DA CAMADA DE
PRÉ-SAL.**

**Coordenadoria de Defesa da Concorrência
Superintendência de Promoção de Licitações
Diretoria IV**

SETEMBRO 2013



Nota Técnica Conjunta nº 007/2013-CDC-SPL-DIR IV

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2013

ASSUNTO: ANÁLISE DO PARECER ANALÍTICO DE REGRAS REGULATÓRIAS Nº 179/COGEN/SEAE/MF, DE 22 DE JULHO DE 2013, SOBRE A CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 20/2013, QUE DISPÕE SOBRE AS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO DA PRIMEIRA LICITAÇÃO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO DE BLOCOS RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DA CAMADA DE PRÉ-SAL.

I – INTRODUÇÃO

A Lei 12.351/2010, em seu Art 11., inciso II, atribui à ANP a competência de elaborar as minutas de contratos e edital do modelo de partilha da produção, que devem ser submetidas à aprovação do Ministério de Minas e Energia (MME). É importante esclarecer que, de acordo com a mesma lei, é o MME que propõe os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção, e estabelece as diretrizes a serem observadas pela ANP para promoção da licitação, bem como para a elaboração das referidas minutas.

Cumprindo sua obrigação legal de promover as licitações no modelo de partilha, em 09 de julho de 2013 a ANP tornou públicos, por meio do Diário Oficial da União, as regras e procedimentos para participação na Licitação, bem como as minutas do edital e do contrato de partilha a ser pactuado com os vencedores do certame.

Em decorrência da disponibilização das referidas minutas, foi enviado à Diretoria-Geral da ANP o Ofício nº 403/GABIN/SEAE/MF, de 22 de julho de 2013, encaminhando o Parecer Analítico de Regras Regulatórias epigrafado, da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda. O referido documento traz a manifestação da SEAE, nos termos do art. 19, inciso I, da Lei 12.529/2011, que estabelece como competência da SEAE:

“I - opinar, nos aspectos referentes à promoção da concorrência, sobre propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidos a consulta pública pelas agências reguladoras e, quando entender pertinente, sobre os pedidos de revisão de tarifas e as minutas;”

Nas considerações finais do ofício acima mencionado, a SEAE sugere que a ANP explicita: *“(i) As justificativas para as exigências para os interessados em participar do certame licitatório; e (ii) Que as exigências técnicas feitas às interessadas em participar do certame não são capazes de prejudicar a concorrência ou, ainda que este risco exista, que são necessárias frente ao arcabouço legal ou para que a exploração do Pré-Sal promova os resultados almejados pela sociedade brasileira”.*

À luz do exposto, a presente Nota Técnica Conjunta, elaborada pela Coordenadoria de Defesa da Concorrência (CDC), pela Superintendência de Promoção de Licitações (SPL) da ANP e pela Diretoria IV, tem o objetivo de responder as arguições encaminhadas pela SEAE.

II – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS ACERCA DO PARECER ANALÍTICO DE REGRAS REGULATÓRIAS Nº 179/COGEN/SEAE/MF

Importante frisar que a minuta do Edital da 1ª Licitação de Partilha de Produção utilizou como base o Edital da 11ª Rodada de Licitações, sendo esse documento adaptado às especificidades do Regime de Partilha de Produção. Além disso, as principais disposições do referido Edital foram feitas em consonância com a Lei 12.351/2010, bem como seguindo os parâmetros técnicos e econômicos determinados pela Resolução CNPE n.º 5 de 25 de junho de 2013. Vale lembrar que esses parâmetros estabelecidos aplicam-se apenas à licitação do Prospecto de Libra. Para as rodadas de licitação de partilha seguintes, o CNPE publicará nova Resolução, que poderá trazer parâmetros distintos, de forma à adequá-los à(s) área(s) em oferta.

Ressalta-se que, no que diz respeito à formação das ofertas nesse processo licitatório, as alterações relevantes introduzidas pelo modelo de partilha são: a fixação do valor do bônus de assinatura, do programa exploratório mínimo e do conteúdo local, sendo o excedente em óleo o único critério de definição da proposta vencedora.

II.1 – EXPLICITAR AS JUSTIFICATIVAS PARA AS EXIGÊNCIAS PARA OS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO CERTAME LICITATÓRIO

Primeiramente, há que se ter em mente ser fundamental que todo ato administrativo – no caso em tela as minutas do edital e do contrato referentes à Primeira Licitação de Partilha da ANP –, quando calcado na discricionariedade técnica, esteja fundamentado em necessidades públicas e tenha motivação técnica, ponderando, pois, os diversos fatores e suas consequências.

De fato, a fundamentação técnica assegura a prevalência da discricionariedade no ato, afastando o risco da manifestação de arbitrariedade neste. Daí a necessidade de se apresentar a motivação técnica para justificar as alterações realizadas no pré-edital, além de outros itens destacados pelo parecer da COGEN/SEAE/MF, razão de ser desta Nota Técnica Conjunta.

Nesse sentido, as motivações técnicas para os requisitos e exigências estabelecidos para participação no processo licitatório em questão foram objeto da Nota Técnica SPL 001 – Programa Exploratório Mínimo, da Nota Técnica SPL 002 – Garantia Financeira do Programa Exploratório Mínimo, da Nota Técnica SPL 003 – Fase de Exploração, da Nota Técnica SPL 004 – Patrimônio Líquido Mínimo, da NOTA TÉCNICA SPL 005/2013 – Garantia de Oferta e da NOTA TÉCNICA SPL 006/2013 – Definição do Valor da Taxa de Participação, todas elas de conteúdo confidencial. Não obstante, a SPL elaborou a NOTA TÉCNICA SPL 007/2013, de classificação pública e encaminhada em anexo, cujo objetivo foi de apresentar e justificar de forma consolidada, dando a devida transparência e publicidade, as principais alterações e disposições da minuta de Edital da 1ª Licitação de Partilha de Produção, assim como apresentar os critérios envolvidos na determinação dos parâmetros editalícios.

II.2 – EXPLICITAR QUE AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS FEITAS ÀS INTERESSADAS EM PARTICIPAR DO CERTAME NÃO SÃO CAPAZES DE PREJUDICAR A CONCORRÊNCIA OU, AINDA QUE ESTE RISCO EXISTA, QUE SÃO NECESSÁRIAS FRENTE AO ARCABOUÇO LEGAL OU PARA QUE A EXPLORAÇÃO DO PRÉ-SAL PROMOVA OS RESULTADOS ALMEJADOS PELA SOCIEDADE BRASILEIRA

O segmento de exploração e produção da indústria petrolífera é marcado por características muito peculiares, que repercutem de forma decisiva no comportamento de seus agentes. O conhecimento técnico necessário para atuar em determinadas áreas são sempre de fronteira, e os investimentos que esses empreendimentos requerem são a um só tempo vultosos, afundados e realizados muitos anos antes no início da geração de receita pelo empreendimento.

Essa última característica, por si só, já impõe grande risco ao investidor. Entretanto, a esses riscos acrescentam-se, ainda, diversas incertezas: a quantidade de recursos que efetivamente será possível recuperar do reservatório, a qualidade dos hidrocarbonetos, a acessibilidade aos recursos, a tecnologia necessária, o escoamento, a logística, o preço de comercialização dos hidrocarbonetos, o risco político, entre outros.

Uma área como Libra amplia os desafios no que diz respeito à exploração e à produção. O Prospecto Libra está localizado na porção norte da Bacia de Santos, a 30 km a leste de Franco (cerca de 300 km da costa), em lâmina d'água de aproximadamente 2.000 m e reservatórios entre 5.000m e 6.000m, o que revela um contexto repleto de desafios tecnológicos a serem superados.

Trata-se de oportunidade exploratória caracterizada por fechamento estrutural quaquaversal bem definido. Os reservatórios são compostos por rochas carbonáticas aptianas, relacionadas às fases sag e rifte superior (formações Barra Velha e Itapema, respectivamente). As análises dos perfis apontam para reservatórios de excelentes características permoporosas. O resultado da análise de fluidos indicou a ocorrência predominante de óleo leve, em torno de 27º API¹.

Em maio de 2013, após a conclusão do levantamento sísmico tridimensional, o prospecto Libra foi reinterpretado com base nesses novos dados sísmicos tridimensionais migrados em profundidade, cujas estimativas volumétricas apontam para 42 bilhões de barris de óleo *in situ*. O caráter inovador da descoberta nessa área, que é considerada fronteira petrolífera, exigirá um imenso esforço de inovações tecnológicas, visando maximizar o petróleo e o gás natural a serem produzidos. Os investimentos associados apenas ao cumprimento do Programa Exploratório Mínimo para a área são avaliados em mais de R\$ 610 milhões. Estimam-se em pelo menos R\$ 400 bilhões os investimentos ao longo da vigência do contrato.

Em seu Parecer, a SEAE criticou a não disponibilização de documento analítico com a motivação técnica dos requisitos e exigências que deverão ser atendidas pelas empresas interessadas em participar do certame licitatório. Nesse aspecto, citou especificamente a comprovação do patrimônio líquido mínimo das empresas que queiram participar da Rodada de Licitação, além do menor poder de decisão conferido às Licitantes nível B no Comitê Operacional. Ademais sugeriu, em suas considerações finais, a explicitação das justificativas técnicas para os interessados em participar do certame licitatório, bem como que tais exigências não são capazes de prejudicar a concorrência.

Nesse mister, e considerando as particularidades e montante de investimentos necessários nas etapas de exploração e desenvolvimento da área, teceremos alguns comentários, procurando responder aos questionamentos manifestados em Ofício da SEAE.

II.2.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA CONSTITUIR CONSÓRCIO COM O OBJETIVO DE ENVIAR PROPOSTA AO PRIMEIRO LEILÃO DE PARTILHA DA PRODUÇÃO

À luz do direito administrativo, a qualificação reflete a preocupação da Administração com a melhor proposta factível para a licitação em comento, uma vez que se preocupa com a qualidade da oferta de determinadas empresas. Já a legislação antitruste busca a melhor alocação possível para os recursos objetos da licitação, fato promovido através da concorrência entre o maior número possível de agentes com capacidade técnica, produtiva e organizacional para atuar em um mercado específico. Nesses termos, existe um nítido *trade-off* entre a promoção da competição e a qualificação dos agentes, que deve ser analisada à luz das reais necessidades da Administração Pública (Carneiro 2008)².

Pode-se aduzir que a qualificação técnica é um requisito fundamental a ser estabelecido, entre inúmeras outras possibilidades, pois cabe a Administração Pública escolher quais são as qualificações que serão impostas aos potenciais concorrentes de determinada licitação de modo a considerar as especificidades existentes.

No bojo desta discussão, Carneiro (2008), conclui que todas as barreiras à entrada relativas à qualificação nas licitações devem resumir-se a uma “ferramenta cognitiva voltada à minimização dos riscos de contratação de agentes

² Carneiro, B. Z. *Barreiras à entrada e habilitação em licitação: o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal visto sob as perspectivas do direito administrativo e do direito antitruste*. Dissertação. Brasília-DF. UnB. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10482/2608> . Acesso em: 30/07/2013

incapazes de concluir contratos com a administração pública.” (p. 7). Neste sentido, a discussão sobre o que seria uma exigência de qualificação lícita se restringiria aquelas que tenham como objetivo mero indicativo de idoneidade por parte dos licitantes. Sintetizando a discussão aqui inserida:

“Neste âmbito, propôs-se que o procedimento de habilitação é um mecanismo cognitivo empregado pela administração pública para aferir o risco de contratação de agentes que não sejam capazes de concluir acordos firmados com o Estado. Trata-se de um mecanismo cujo emprego traz em si um outro risco considerável, qual seja de afastamento de agentes que poderiam efetivamente ter prestado bons serviços à administração. Por conta desta dinâmica, entendeu-se que só devem ser exigidas as cautelas essenciais para obtenção de um mínimo de certeza quanto à idoneidade de um licitante.” (Carneiro, 2008, p. 133)

Considerando a discussão mencionada anteriormente, a minuta do edital da primeira rodada de licitações da área do pré-sal, versa que a qualificação mínima para participação do leilão é a de licitante ‘nível B’, desde que este seja parte de um consórcio com uma licitante qualificada como ‘nível A’. Tal regra estabelecida no item 3.4 da minuta do edital, que declara:

“Todas as sociedades empresárias interessadas em disputar os 70% restantes de participação da Área do Contrato, inclusive a Petrobras, deverão requerer sua qualificação técnica como Licitante “Nível A” ou “Nível B”.

(...)

O consórcio interessado em participar da licitação deverá ser formado com pelo menos 1 (uma) sociedade empresária que tenha obtido a qualificação mínima como Licitante “Nível A”.”

A determinação da licitante nível ‘A’ provém da Portaria MME n° 218, de 20 de junho de 2013, já mencionada nesta Nota Técnica.

A principal função dos consorciados não operadores é a de supervisionar e contribuir tecnicamente e gerencialmente para o bom desempenho do Operador e do projeto Libra

O prospecto Libra exigirá, das sociedades empresárias interessadas, altos investimentos e experiência técnica em ambiente operacional complexo requerendo da sociedade empresária experiência tecnológica diferenciada para enfrentar os significativos desafios e riscos inerentes a estes níveis de lâmina d’água.

Há que se ressaltar, novamente fazendo referência ao Edital do modelo de Concessão, que a experiência técnica mínima requerida para a qualificação de um Licitante Nível A no modelo de Partilha é análoga à qualificação de um “Operador A” na Concessão. A exceção da exigência da sociedade empresária ter experiência não só em atividades de exploração, mas também em atividades de produção *offshore* na condição de operador para ser qualificada como um Licitante Nível A na 1ª Licitação de Partilha de Produção.

Apesar da sociedade empresária qualificada como Licitante Nível A não operar na área de Libra, pois a Petrobras será o Operador único, sendo-lhe assegurada a participação mínima de 30% no consórcio conforme disposto na Lei 12.351/2010, tal exigência representa um aprimoramento regulatório, visto que a

área de Libra exigirá altos investimentos e conhecimentos técnicos mínimos específicos em exploração e produção *offshore*.

Cabe ressaltar que as empresas qualificadas no modelo de Concessão como “Operador B” ou “Operador C”, desde que comprovem experiência *offshore* em exploração e produção ou em terra na condição de operador, e obtenha a pontuação mínima exigida em Edital, podem vir a ser qualificadas como Licitantes Nível A ou B, respectivamente, no modelo de Partilha. Ademais, o Edital da Partilha tampouco restringe a participação de não-operadores investidores. Eles podem atuar indiretamente no projeto, por meio do financiamento das petroleiras, ou até mesmo diretamente, necessariamente como Licitante nível B, desde que apresente um corpo técnico que alcance a pontuação exigida pelo Edital, e atue em consórcio com um Licitante Nível A. Estes fatos contribuem para mitigar preocupações de ordem concorrencial.

II.2.2 - DO CRITÉRIO PARA QUALIFICAÇÃO COMO LICITANTE NÍVEL “A”

Inicialmente frisamos que, embora as minutas do Edital e do Contrato da Primeira Licitação de Partilha de Produção tenham como base o Edital da 11ª Rodada de Licitações, elas sofreram importantes ajustes de forma a atender às especificidades do Regime de Partilha de Produção, bem como ao arcabouço legal vigente.

Conforme descrito na Nota Técnica nº 007/SPL/2013, em seu item 3.4.2.2, no Edital da 11ª Rodada, a condição para a sociedade empresária obter a qualificação como Operador “A”, dependia de sua experiência em atividades de exploração **E/OU** produção *offshore* nos últimos 5 anos na condição de Operador. No Edital de Partilha, a sociedade empresária, para obter a qualificação Licitante Nível “A”, obrigatoriamente deverá possuir experiência em atividades de exploração **E** produção *offshore* na condição de Operador.

Essa exigência visa atender ao disposto no inciso IV, Art. 2º, da Portaria MME nº 218, de 20 de junho de 2013, que estabelece as diretrizes a partir das quais a ANP deverá promover a 1ª Licitação de Partilha da Produção:

IV - para fins de habilitação, os licitantes que forem participar do certame, isoladamente ou em consórcio, deverão ter integrante que seja qualificado como “Operador A”, segundo os critérios da ANP, visando garantir o conhecimento técnico relativo à exploração e produção em águas profundas; (grifo nosso)

Os requisitos de entrada estabelecidos para os licitantes podem ser justificados pelos benefícios potenciais associados à questão da vasta experiência tecnológica tendo em vista às inovações técnicas e/ou o aprendizado decorrente das condições operacionais diferenciadas, considerando a singularidade do objeto da licitação. Como visto, a principal função dos consorciados não operadores é a de supervisionar e contribuir tecnicamente e gerencialmente para o bom desempenho do Operador e do projeto Libra.

Além disso, fazendo um paralelo ao regramento do Edital de Concessão da 11ª Rodada de Licitação, é possível afirmar que, até mesmo empresas qualificadas como Operador B, desde que comprove experiência *offshore*

em exploração e produção na condição de Operador, e obtenha a pontuação mínima exigida em Edital, poderiam vir a ser qualificadas como Licitante Nível A.

Desse modo, embora observemos a existência de barreira institucional ao não permitir, nessa qualificação, a entrada de empresa sem experiência *offshore* em exploração e produção na condição de Operador, ponderamos que, a princípio, tal regra não fere os princípios da livre concorrência, além de servir de importante instrumento operacional nas tomadas de decisões entre o eventual Licitante Nível “A”, o operador – no caso a Petrobras – e a PPSA, gestora do contrato.

II.2.3 - DOS CUSTOS DE DESISTÊNCIA

A desistência da assinatura de contrato para exploração e produção, quando associada a custos relativamente baixos, gera incentivos para a adoção, por parte das empresas, de comportamentos estratégicos indesejados para o Estado, tais como a apresentação de oferta artificialmente elevada (e posteriormente não efetivada) com o intuito de inviabilizar o arremate do bloco por concorrente, ou mesmo o arremate de blocos cujo interesse dependa do arremate de outro bloco³.

Cabe mencionar que nas últimas Rodadas de licitações, a proporção dos casos de não assinatura dos contratos de concessão apresentou grande crescimento, demonstrando que o valor da Garantia de Oferta não representa um ônus suficiente para desestimular a não assinatura por parte das empresas.

Deste modo a ANP adotou um modelo de precificação do valor da garantia de oferta correspondente à multiplicação do risco de inadimplência pela soma dos valores determinados para o Bônus de Assinatura e para o Programa Exploratório Mínimo (PEM).

O risco de inadimplência foi calculado com base no histórico das rodadas de licitação, de acordo com a localização dos blocos, e representa o percentual das ofertas vencedoras que não tiveram seus contratos de concessão assinados.

Os blocos localizados em bacias marítimas nunca apresentaram caso de não assinatura da oferta vencedora. O mesmo ocorre com os blocos terrestres localizados em ambiente adverso. Nesse caso, a garantia de oferta para Libra, corresponderá apenas à ponderação da soma do Bônus de Assinatura e do PEM pelo valor de referência sugerido pela SUSEP (1%).

³ No primeiro caso, o comportamento está associado ao fechamento de mercados. Caso seja adotada este tipo de estratégia, o que se pretende é impedir que determinado bloco seja arrematado no presente por outra empresa, com ou sem o intuito de adquiri-lo futuramente. Dá-se um lance artificialmente elevado capaz de vencer o leilão, mas desiste-se da contratação da concessão. Nestas situações, os demais participantes, que não se sagraram vencedores, poderiam, em tese (e na ordem de preferência relativa à sua classificação no leilão), adquirir o bloco, mas nas condições ofertadas pelo vencedor. Caso o lance vencedor tenha sido artificialmente elevado, o arremate pelos demais concorrentes se torna inviável e desta forma a desistência em assinar o contrato torna-se uma forma pouco custosa e eficaz de garantir que o bloco volte a ser ofertado em futuras rodadas, momento oportuno para nova decisão ou reincidência quanto à estratégia já tomada no primeiro momento. Já no segundo caso, a empresa desiste de assinar o contrato em relação a determinado(s) bloco(s) arrematado(s) quando não consegue sagrar-se vencedora em um determinado bloco de maior interesse, que seria a motivação primária de suas ofertas. Aqui a estratégia da empresa está associada a um bloco em especial, em torno do qual se pretende deter um “cinturão”. Se o bloco central é arrematado por outra empresa, os blocos que comporiam o cinturão tornam-se menos valiosos e também neste caso não é concretizada a assinatura do contrato de concessão.

Deste modo, o valor proposto para a Garantia de Oferta, para o Bloco de Libra a ser licitado é de R\$ 156.109.000,00.

É importante frisar que o custo para as empresas referente à emissão de uma apólice de Seguro Garantia é bastante reduzido, sendo em média de 0,81% do valor da apólice.

Pelo exposto, considera-se que tal elevação e adequação de valor representa uma evolução das regras licitatórias sob a ótica concorrencial, haja visto que tende a desestimular a estratégia oportunista empresarial descrita anteriormente.

II.2.4 – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO PARA A QUALIFICAÇÃO DAS EMPRESAS COMO LICITANTE NÍVEL A E LICITANTE NÍVEL B

O estabelecimento, pela ANP, de valores mínimos de patrimônio líquido a serem exigidos para qualificação financeira para participar de consórcios sob regime de Partilha da Produção, num primeiro momento, constitui uma importante barreira à entrada definida pelo órgão regulador, posto que opera no sentido de selecionar possíveis licitantes que atendam aos requisitos econômico-financeiros necessários ao desempenho das atividades e obrigações previstas no contrato de partilha.

A minuta de Edital da Partilha propõe elevados valores de patrimônio líquido mínimo (PLM), vis-à-vis o exigido nos contratos anteriores sob o regime de concessão:

- 1) A Petrobras, como operadora única, e as sociedades empresárias que vierem a ser qualificadas como “Licitante Nível A”, com capacidade técnica de operar em águas ultraprofundas no pré-sal, deverão comprovar um Patrimônio Líquido Mínimo equivalente ao custo médio do número de dois poços exigidos no Programa Exploratório Mínimo (PEM), isto é, Patrimônio Líquido maior ou igual a R\$ 554.000.000,00.
- 2) As licitantes “Nível B”, com capacidade técnica de operar em águas rasas, deverão comprovar Patrimônio Líquido Mínimo suficiente para honrar, com pelo menos, o custo de um poço exploratório em águas profundas/ultraprofundas no polígono do Pré-Sal, isto é, Patrimônio Líquido maior ou igual a R\$ 277.000.000,00.

Deve-se registrar que, ao estabelecer esses critérios de PLM, o objetivo da ANP é garantir que as empresas vencedoras do processo de licitação apresentem certos níveis pré-estabelecidos sob os prismas técnico e também econômico-financeiro, de forma a explorar e, porventura, produzir hidrocarbonetos nos blocos arrematados, respeitando os padrões de segurança e as normas do meio ambiente estabelecidos. Tal preocupação é válida na medida em que, uma vez firmado o contrato de Partilha, sua dissolução implica custos consideráveis para ambas as partes e um eventual dano (à reserva explorada ou ao meio ambiente) seria de difícil reparação.

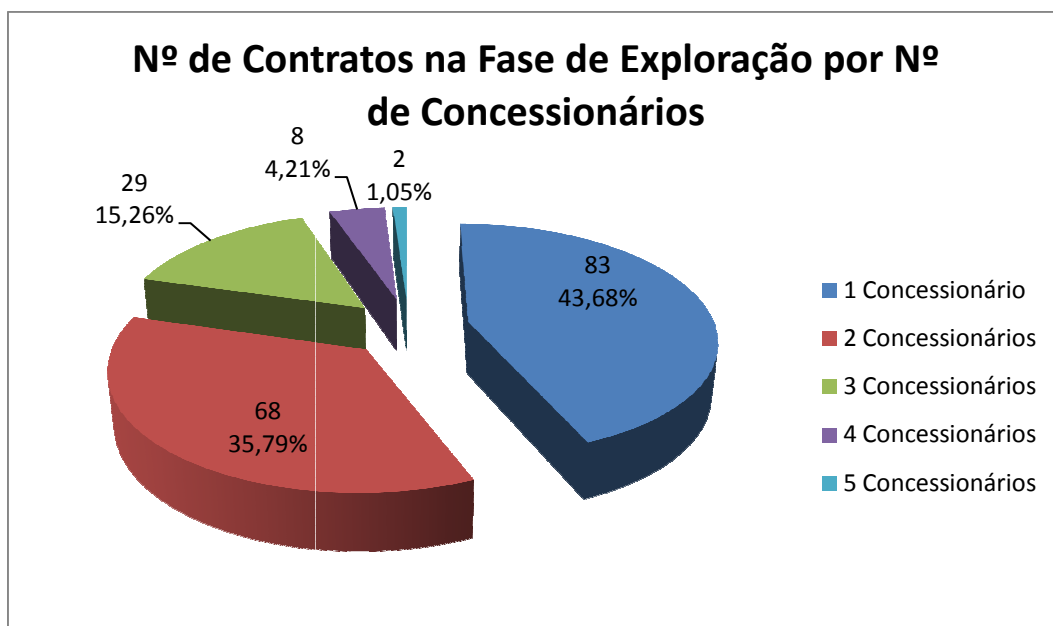
Se considerarmos o critério do Patrimônio Líquido Mínimo (PLM) das empresas habilitadas para participar da 11ª Rodada de Concessão, 35 delas – 56% do total – poderiam vir a ser habilitadas para a 1ª Rodada de Partilha, e dessas, 31 habilitadas como Licitante nível A. Dessa forma, o PLM estabelecido parece

coadunar a garantia de uma capacidade financeira considerada saudável para uma oportunidade do porte de Libra, com um ambiente concorrencial (dado o número significativo de empresas que se enquadram como Licitantes Nível A).

Além disso, a eliminação de percentual mínimo de participação da empresa no consórcio – no lugar foi determinada a participação máxima de 5 empresas no consórcio – teve o condão de ampliar o número de empresas participantes fixando um ambiente mais competitivo na 1ª Licitação de Partilha de Produção. Vale lembrar que, para essa primeira licitação de Libra, tal participação mínima da sociedade empresarial deverá garantir, nos limites da sua proporção, o Bônus Mínimo estipulado em R\$ 15 bilhões, além dos investimentos mínimos exploratórios.

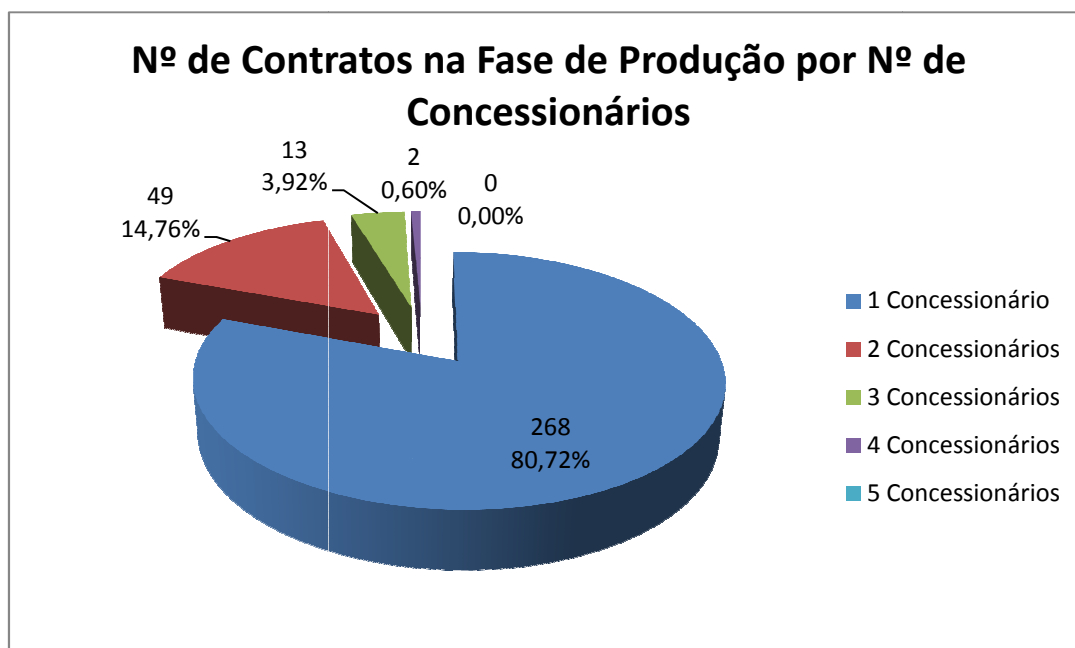
A limitação do número de empresas no consórcio, quando confrontada com a realidade observada nos blocos licitados sob o regime de concessão, não parece ter o poder de alterar as condições atualmente verificadas. Como mostram os gráficos 1 e 2 a seguir, nos contratos vigentes sob regime de concessão, não foram observados casos com número superior a 5 concessionários consorciados. Para os contratos em fase de exploração, cerca de 80% têm no máximo dois consorciados. Já na fase de produção, esse mesmo percentual é atingido por contratos com apenas 1 concessionário.

GRÁFICO 1 - N° DE CONTRATOS NA FASE DE EXPLORAÇÃO POR N° DE CONCESSIONÁRIOS



Fonte: SIGEP/ANP

GRÁFICO 2 - Nº DE CONTRATOS NA FASE DE EXPLORAÇÃO POR Nº DE CONCESSIONÁRIOS



Fonte: SIGEP/ANP

Assim, o estabelecimento de valores mínimos de patrimônio líquido se justifica à luz dos benefícios proporcionados pela medida referentes à seleção de agentes adequadamente qualificados para fazer frente às atividades e obrigações previstas no contrato de partilha.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente Nota Técnica Conjunta, elaborada pela CDC, pela SPL e pela Diretoria IV teve por objetivo oferecer resposta aos comentários encaminhados pela SEAE, por meio do Parecer Analítico de Regras Regulatórias nº 179/COGEN/SEAE/MF, de 22 de julho de 2013.

Em suma, a SEAE, criticou a não disponibilização de documento analítico com a motivação técnica dos requisitos e exigências que deverão ser atendidas pelas empresas interessadas em participar do certame licitatório, o que avaliamos pertinente. Além disso, citou especificamente a comprovação do patrimônio líquido mínimo das empresas que queiram participar da Rodada de Licitação, além de sugerir, em suas considerações finais, a explicitação das justificativas técnicas para os interessados em participar do certame licitatório, bem como que tais exigências não são capazes de prejudicar a concorrência.

Sem prejuízo do disposto na presente Nota Técnica Conjunta e na NOTA TÉCNICA SPL 007/2013, de caráter público, considera-se que as condições de participação no processo licitatório não produzem impactos negativos sobre a concorrência e encontram legitimidade técnica para sua implementação no âmbito da Primeira Licitação da Partilha da Produção.

Cabe ainda reforçar que, além da busca de garantir a capacidade (técnica e econômica) dos licitantes para atuar em um empreendimento marcado

pelas singularidades de Libra, em muitos casos, as regras e parâmetros estabelecidos buscam atender às disposições legais aplicáveis, uma vez que tanto o Edital como o Contrato devem obedecer diretrizes emanadas pelo MME.

DIR IV

Daniela Godoy Martins Correa
Assessora

SPL

Marcelo Castilho
Especialista em Geologia e Geofísica,
Superintendente-Adjunto

CDC

Douglas Pereira Pedra
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados,
Álcool Hidratado Combustível e Gás Natural

Rodrigo Milão de Paiva
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados,
Álcool Hidratado Combustível e Gás Natural

De acordo

De acordo

Claudia Maria Rabello Cardoso
Pires de Faria
Superintendente

Lúcia Maria Navegantes
de Oliveira Bicalho
Coordenadora